

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS002043/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 17/06/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR031274/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47997.279925/2025-36
DATA DO PROTOCOLO: 16/06/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIAS CONSTRUCAO CIVIL, MOBILIARIO E SIMIL. DE LAJEADO E V. TAQUARI, CNPJ n. 95.285.359/0001-69, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VILSON LUIZ LUFT;

E

MOVEIS CIVARDI LTDA, CNPJ n. 94.495.637/0001-40, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). NELSON CIVARDI;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **PROFISSIONAIS DO MOBILIÁRIO**, com abrangência territorial em **Anta Gorda/RS, Arroio do Meio/RS, Capitão/RS, Cruzeiro do Sul/RS, Doutor Ricardo/RS, Encantado/RS, Ilópolis/RS, Lajeado/RS, Marques de Souza/RS, Muçum/RS, Nova Bréscia/RS, Pouso Novo/RS, Progresso/RS, Putinga/RS, Relvado/RS, Roca Sales/RS, Santa Clara do Sul/RS, Sério/RS e Travesseiro/RS.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS**

Ficam assegurados os seguintes pisos salariais:

Parágrafo primeiro - no período máximo de 60 (sessenta) dias dentro do contrato de experiência, o piso admissional será de **R\$ 1.969,00** (hum mil, novecentos e sessenta e nove reais) por mês ou **R\$ 8,95** (oito reais e noventa e cinco centavos) por hora.

Parágrafo segundo - após os primeiros 60 (sessenta) dias de vigência do contrato de experiência, o piso aos Auxiliares será de de **R\$ 2.028,40** (dois mil e vinte oito reais e quarenta centavos) por mês ou **R\$ 9,22** (nove reais e vinte e dois centavos) por hora.

Parágrafo terceiro - ao Oficial Marceneiro e Oficial Esquadrieiro, desde a data de admissão, será de **R\$ 2.877,60** (dois mil oitocentos e setenta e sete reais e sessenta centavos) por mês ou **R\$ 13,08** (treze reais e oito centavos) por hora.

Parágrafo quarto - aos Profissionais, assim considerados: Serrador de Madeiras, Lixador, Lustrador, Montador de móveis, Estofador de móveis e Pintor de móveis, desde a data de admissão, será de **R\$ 2.272,60** (dois mil dezentos e setenta e dois reais e sessenta centavos) por mês ou **R\$ 10,33** (dez reais e trinta e três centavos) por hora.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Em 1º de Maio de 2025, as empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SEGUNDO CONVENENTE concederão aos empregados integrantes da categoria profissional, representada pelo PRIMEIRO CONVENENTE, correção salarial de **6,78 % (seis vírgula setenta e oito por cento)**, a ser aplicada sobre salários-base de 1º de Maio de 2024, já reajustado pela norma coletiva anterior.

Parágrafo único - Serão compensados todos os reajustes e aumentos salariais concedidos no período revisando, exceto os definidos como incompensáveis pela Instrução Normativa nº 4/1993 do TST.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO EM ESPÉCIE OU CRÉDITO EM CONTA

A empresa pagará o salário em dinheiro, ou através de crédito em conta, quando o pagamento for efetuado às sextas-feiras ou em vésperas de feriados.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA SEXTA - DIREITOS ORIUNDOS DA RESCISÃO

A empresa se obriga a anotar a saída na Carteira de Trabalho e ou Carteira Digital do empregado e a pagar os direitos rescisórios no prazo legal, sob pena de pagar uma multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. **Parágrafo Único** - A multa de que trata o “caput” não é acumulável com a prevista no art. 477, § 8º, da CLT, a qual substitui.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO

Fica estipulado que a jornada de trabalho de segunda a quinta-feira será das 7:00 às 11:45 e das 13:00 às 17:05 e sexta-feira das 7:00 às 11:45 e das 13:00 às 16:55.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA OITAVA - COMPENSAÇÃO ANUAL DE HORAS - BANCO DE HORAS

Fica estabelecido que o excesso de horas de trabalho em um ou mais dias da semana, até o limite de dez horas diárias, poderá ser compensado pela correspondente diminuição ou ausência de trabalho em outros dias, de modo a que seja observado o limite de 60 (sessenta) horas semanais de trabalho. Será considerado excesso de horas, para este fim, o período que exceder a 44 (quarenta e quatro) horas em cada semana.

Parágrafo primeiro. As horas trabalhadas excedentes ao limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas serão anotadas em controle próprio, individualizado – conforme modelo a ser obtido junto ao Sindicato Profissional – e consideradas como crédito de horas a serem futuramente compensadas com folgas, ou diminuição da jornada, até o limite previsto no **caput**.

Parágrafo segundo. Quando não for completada a carga semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, as horas não trabalhadas na semana serão igualmente anotadas de forma individualizada, para serem compensadas com horas

adicionais de trabalho, de forma a completar a carga prevista no **caput** da presente cláusula, respeitado o limite de 60 (sessenta) horas de trabalho na semana.

Parágrafo terceiro. Adotado o regime de compensação de horas, o empregado a ele submetido receberá normalmente os salários correspondentes a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, independentemente da carga semanal cumprida, a não ser que seja ultrapassado o limite semanal de 60 (sessenta) horas, quando então o excesso a este limite será pago como horas extraordinárias com os acréscimo de 50% (cinquenta por cento), salvo quando o trabalho for realizado em domingo quando as mesmas serão remuneradas a 100%, calculadas sobre o valor da remuneração da data em que está sendo realizado o pagamento.

Parágrafo quarto. A adoção do Regime de Banco de Horas previsto no presente Acordo Coletivo implica no prévio aviso dos funcionários, da necessidade de realizar a compensação, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. Caso o empregado venha a não cumprir as horas conforme pré-aviso, as mesmas serão descontadas do salário do mês em que ocorrer a convocação. Caso a falta se der sem justificativa, além das horas, serão descontados os reflexos destas quando do pagamento do salário do mês.

Parágrafo quinto. O regime de compensação de horas poderá ser adotado em toda a empresa, ou em determinados setores e departamentos destas, a critério do empregador. As horas de folga serão definidas pela empresa, não podendo haver individualização no gozo dessas horas. Poderão ocorrer pontualmente dispensas individualizadas se assim a empresa entender conveniente. As faltas sem justificativa serão descontadas, assim como os reflexos mesmo quando o funcionário possuir horas de crédito no seu banco.

Parágrafo sexto. Ao final de um ano a contar do primeiro dia em que teve início a compensação de horas, com redução ou aumento da jornada, serão computadas as eventuais horas trabalhadas a maior ou a menor, considerando o limite estabelecido no **caput**, e tendo o empregado trabalhado menos do que dito limite, o saldo de horas será transferido como crédito de horas do empregador para uma próxima compensação. Caso haja saldo de horas a favor do empregado, estas serão pagas na primeira folha de pagamento imediatamente posterior, com adicional de 50% (cinquenta por cento), salvo quando o trabalho for realizado em domingo quando as mesmas serão remuneradas a 100%, calculadas sobre o valor da remuneração da data em que está sendo realizado o pagamento.

Parágrafo sétimo. Na hipótese de rescisão contratual do empregado submetido ao regime de compensação anual previsto na presente cláusula, o empregador deverá pagar as horas trabalhadas a maior, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), salvo quando o trabalho for realizado em domingo quando as mesmas serão remuneradas a 100%, calculadas sobre o valor da remuneração da data do pagamento.

Parágrafo oitavo. A adoção do presente regime de compensação não causará qualquer prejuízo ou acréscimo relativamente ao pagamento e gozo de férias, nem à apuração e pagamento de gratificações natalinas e adicional noturno, caso houver, exceto as horas extras que ultrapassarem a 60 horas semanais que deverão ser computadas para todos os efeitos legais.

Parágrafo nono. A validade da compensação ora estabelecida, mesmo em atividade insalubre, dispensa a inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. Da mesma forma a realização de horas extras não invalida a compensação ora ajustada.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA NONA - INTERVALO DE DESCANSO INTRATURNOS

Visando uma melhor organização fabril, inclusive no que se refere a higiene e com vistas a não proliferação de roedores e insetos que prejudiquem a saúde do trabalhador em 01/08/2020, com a anuência e concordância dos trabalhadores, foram acrescidos 10(dez minutos) ao salário mensal passando a empresa a servir um café antes do início da jornada a partir do dia 03/08/2020 conforme consta no acordo entre empresa e funcionários "a empresa passou a oferecer aos colaboradores que tiverem interesse, diariamente das 6:30 às 6:55 hs, gratuitamente, café da manhã composto de: café, leite e um lanche". Pelo presente instrumento resta validado pelo SINDICATO o acordo entabulado entre a empresa e os funcionários.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA DÉCIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Considerando o presente Acordo Coletivo a empregadora passará, a partir do mês de maio de 2025, em consonância com decisão da assembleia geral realizada pelo sindicato profissional, a descontar dos empregados abrangidos pelo presente acordo coletivo, 1,5% (um vírgula cinco por cento) mensalmente de seus salários, limitado ao teto máximo de R\$ 133,70 (cento e trinta e três reais e setenta centavos).

Parágrafo primeiro. A empresa se compromete a recolher os valores descontados aos cofres da entidade sindical até o décimo dia do mês subsequente, através de guias fornecidas pelo sindicato dos trabalhadores e pagas na rede bancária ou na tesouraria da entidade sindical.

Parágrafo segundo. Será aplicada multa de 10% na hipótese de o valor descontado não ser recolhido ao sindicato profissional pela empresa, mais juros de 1,5% ao mês e correção monetária igual à da correção dos débitos trabalhistas.

Parágrafo terceiro: Se a empresa for interpelada judicialmente para restituir aos obreiros os valores descontados em prol do sindicato, deverá notificar o Sindicato de tal situação, inclusive informando o número do processo. Na hipótese da empresa ser compelida judicialmente a devolver valores descontados nos termos da presente cláusula, o sindicato profissional se compromete a efetuar o reembolso no prazo de 30 dias, contados da apresentação da decisão transitada em julgado.

Parágrafo quarto: Esta cláusula leva em consideração o entendimento sumulado pelo TRT4, conforme segue:

Súmula nº 86 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTOS. NÃO FILIADO.

A contribuição assistencial prevista em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa é devida por todos os integrantes da categoria, sejam eles associados ou não do sindicato respectivo.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E EFICÁCIA

As partes fixam a vigência do presente acordo coletivo de trabalho no período de 01 de Maio de 2025 a 30 de Abril de 2026, com a data-base da categoria em 01 de maio.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS DA CONVENÇÃO COLETIVA 2025/2026

Convencionam as partes em manter todas as cláusulas existentes na convenção coletiva vigente da categoria, excluindo somente a CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA, o presente acordo apenas complementa as cláusulas da convenção coletiva 2025/2026.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS

A empresa em comum acordo com o sindicato colocará, em lugar visível e de fácil acesso aos empregados, um quadro onde o Sindicato obreiro possa afixar avisos, comunicações, convocações para assembleias, circulares, cópia de decisões normativas, etc.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PRINCÍPIO DA COMUTATIVIDADE

O princípio que norteou o presente acordo coletivo de trabalho é o da comutatividade, tendo as partes transacionado direitos para o alcance do equilíbrio necessário para viabilizar o acordo. As partes se declaram satisfeitas pelo resultado alcançado; declaram também que eventual direito flexibilizado numa cláusula contou com a

correspondente compensação em outra, de modo a tornar o presente instrumento um conjunto de regras interligadas e harmônicas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FORMA

Este instrumento é transmitido pelo SISTEMA MEDIADOR, o qual é validado em seu teor e forma pelo requerimento assinado pelos Presidentes e/ou Procuradores Convenientes e o seu devido depósito junto a DRT/RS. E, assim, por estarem justos e convencionados, firmam o presente instrumento, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Lajeado/RS, 28 de Maio de 2025.

}

**VILSON LUIZ LUFT
PRESIDENTE**

SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIAS CONSTRUCAO CIVIL, MOBILIARIO E SIMIL. DE LAJEADO E V. TAQUARI

**NELSON CIVARDI
ADMINISTRADOR
MOVEIS CIVARDI LTDA**

ANEXOS ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA GERAL - STICMLVT

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.